



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 53/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.150.000,00

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 27/07/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir um Crédito Especial no Orçamento de 2026 no valor de R\$.150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), visa criar dotação orçamentaria junto ao orçamento do Município para que o mesmo possa custear despesas com ACS e ACE, utilizando a vinculação orçamentária própria.

Eventual realização de despesas não previstas por ocasião da elaboração da peça orçamentária é corriqueira, e para tanto, necessário que o Poder Executivo Municipal estabeleça no orçamento municipal, mecanismos que permitam o seu correto empenho e realização.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional, de redação e técnica legislativa. Segundo o Art. 40 da Lei Federal nº 4320/64 que “*Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal*”, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento. Créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, pois eles não estão computados no orçamento.

Para abertura desses créditos há necessidade de autorização legislativa e a indicação de onde provêm os recursos, segundo o Art. 43 da mesma Lei Federal. Resumindo, as dotações do Art. 1º não constam do orçamento vigente para o exercício de 2026, por isso



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

estão sendo criadas com aqueles elementos de despesa, e os recursos utilizados para a abertura do crédito serão provenientes de redução de dotações próprias.

No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal, a saber:

- a) A expressão “Parágrafo” somente é grafada por extenso quando o Artigo possuir um único parágrafo. Igualmente a numeração dos parágrafos há que ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Quando o Artigo possuir mais de um parágrafo, a grafia correta é “§” seguido da numeração ordinal ou cardinal conforme o caso.

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional e está elaborado dentro das normas técnicas de redação legislativa. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 27 de julho de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona